

13/03/2023

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.647 RORAIMA

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 11 REGIAO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
EMBDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA - STIUER E OUTROS**
ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**
INTDO.(A/S) : **COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**
ADV.(A/S) : **DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**
ADV.(A/S) : **LUCIANA OLBERTZ ALVES**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TEMA 1004 DA REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DE EMPRESA ESTATAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PARA AFASTAMENTO DOS EMPREGADO ADMITIDOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS EMPREGADOS AFETADOS PELO ACORDO. NO ÂMBITO DO PROCESSO COLETIVO OS INTERESSES DOS EMPREGADOS DEVEM SER DEFENDIDOS PELO SINDICATO REPRESENTANTE DA RESPECTIVA CATEGORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A parte embargante alega omissão no julgado, que teria deixado de modular os efeitos da decisão, sem considerar que a preservação das decisões judiciais até aqui proferidas oferece grave risco à segurança jurídica - notadamente para a Administração Pública em geral, que já

RE 629647 ED / RR

efetivou múltiplas dispensas com base em outros títulos judiciais, onerando o erário com os custos de reintegrações.

2. Não se mostram presentes os requisitos necessários à modulação de efeitos, seja para a preservação da segurança jurídica, seja para o atendimento a excepcional interesse social.

3. Pelo contrário, razões de interesse social orientam que a decisão resguarde o direito dos trabalhadores de, por meio do sindicato da categoria, participarem do acordo fruto da ação civil pública ajuizada pelo *Parquet*, que findou por dispensá-los do emprego sem a oportunidade de exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa.

4. A conclusão do julgamento do presente paradigma não determinou a reintegração dos trabalhadores, mas sim que fosse reaberta instrução processual perante a Vara do Trabalho de origem, com a devida integração do Sindicato à lide, abrindo-lhe a oportunidade de defender eventuais direitos dos assistidos.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

13/03/2023

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.647 RORAIMA

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 11 REGIAO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
EMBDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA - STIUER E OUTROS**
ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**
INTDO.(A/S) : **COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**
ADV.(A/S) : **DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**
ADV.(A/S) : **LUCIANA OLBERTZ ALVES**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de modulação de efeitos, contra acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim ementado:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TEMA 1004 DA REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DE EMPRESA ESTATAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PARA AFASTAMENTO DOS EMPREGADO ADMITIDOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS EMPREGADOS AFETADOS PELO ACORDO. NO ÂMBITO DO PROCESSO COLETIVO OS INTERESSES DOS EMPREGADOS DEVEM SER DEFENDIDOS PELO

RE 629647 ED / RR

SINDICATO REPRESENTANTE DA RESPECTIVA CATEGORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Roraima - Stiuer em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, no qual se discute a constitucionalidade de acordo celebrado, em ação civil pública, por empresa de economia mista e pelo Ministério Público do Trabalho, sem a participação dos empregados diretamente afetados. Em discussão, alegada afronta ao devido processo legal, conforme disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

2. Na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho buscando o reconhecimento da invalidade de contratações sem concurso público, não é necessária a citação de cada empregado, para formação de litisconsórcio passivo. Os interesses dos trabalhadores devem ser tutelados pelo sindicato laboral que representa a categoria.

3. Recurso Extraordinário a que se dá parcial provimento. Tema 1004, fixada a seguinte tese de repercussão geral: Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria.”

Em suas razões, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA assevera que o julgado contém vícios de fundamentação, tais como omissões, contradições e obscuridade.

Sustenta, em síntese, que:

(a) “o acórdão é omissis por ter deixado de examinar a necessidade de modulação temporal para aplicar efeitos prospectivos à tese fixada (*prospective overruling*) com o objetivo de preservar os títulos judiciais preexistentes, ainda que sem

RE 629647 ED / RR

trânsito em julgado, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil “ (Vol. 30, fl. 5);

(b) “tal omissão, conforme será esmiuçado a seguir, gera indesejada insegurança jurídica decorrente da alteração da jurisprudência, até então dominante, no STF e no TST (*overruling*), uma vez que se passa a exigir a integração do sindicato à lide; bem como graves riscos à Administração Pública em razão da eventual necessidade de reintegração dos indivíduos demitidos” (Vol. 30, fl. 5);

(c) “a manutenção da tese nos termos em que fixada, sem a modulação de efeitos e sem a preservação das decisões judiciais até aqui proferidas, oferece grave risco à segurança jurídica, notadamente para a Administração Pública em geral, que já efetivou múltiplas dispensas com base em outros títulos judiciais, onerando o erário com os custos de reintegrações” (Vol. 30, fl. 10);

(d) “no âmbito do STF, até então, o entendimento dominante apontava ser a matéria de natureza infraconstitucional (identificação – ou não – da existência de litisconsórcio passivo necessário), violando o texto constitucional apenas de forma reflexa ou indireta. O resultado do julgamento sobre a repercussão geral do presente processo é, inclusive, representativo desta alteração jurisprudencial, uma vez que 7 dos 10 Ministros votaram pela ausência de questão constitucional e de repercussão geral (Vol. 30, fl. 12);

(e) “já a jurisprudência sedimentada no TST – que à luz do entendimento do STF figurava como Corte definitiva para apreciação do tema – afastava a exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário, seja com os empregados diretamente, seja com o sindicato que os representasse (Vol. 30, fl. 12);

(f) “logo, se mantida a ausência de fixação de modulação temporal para aplicar efeitos prospectivos à tese fixada, estar-se-á diante de indesejada insegurança jurídica e deletérios impactos sociais, conforme comprova o número de ações civis

RE 629647 ED / RR

públicas similares ajuizadas pelo MPT e julgadas sem a participação – que somente a partir de agora se tornou indispensável e/ou obrigatória – dos sindicatos representativos dos empregados (Vol. 30, fl. 13);

(g) “segundo dados consolidados extraídos do temário do Ministério Público do Trabalho a partir da indexação “Desvirtuamento na Contratação Pública e Concurso Público e Processo Seletivo Público”, no período de 1/1/1989 a 1/11/2022, foram cadastradas 1.002 ações que versam sobre o tema em debate nos presentes autos, distribuídas nos âmbitos de atribuição de todas as 24 Procuradorias Regionais do Trabalho” (Vol. 30, fls. 13-14);

(h) “tais riscos são evidenciados tanto pela provável inexistência de vagas a serem providas por esses indivíduos quanto pela ausência de capacidade orçamentária para absorver este contingente e adimplir os valores não percebidos em razão da demissão posteriormente invalidada, constatações que ensejarão profunda reorganização administrativa e financeiro-orçamentária, especialmente se já realizados os concursos públicos e nomeados e empossados os aprovados” (Vol. 30, fl. 16); e

(i) “por outro lado, como decorrência do sistema de tutela coletiva, é possível que eventuais direitos e situações pessoais específicas, desvinculados da contratação irregular, sejam salvaguardados mediante impugnação do prejudicado na fase de liquidação do título judicial constituído na ação coletiva” (Vol. 30, fl. 17);

Assim, requer “sejam aplicados efeitos modificativos para modular os efeitos temporais da tese fixada para o Tema 1004, de modo a alcançar apenas os casos futuros, e para negar provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se incólume o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, tudo com o objetivo de preservar títulos judiciais preexistentes, ainda que não transitados em julgado” (Vol. 30, fl. 17).

É o relatório.

RE 629647 ED / RR

13/03/2023

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.647 RORAIMA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No presente caso, contudo, o acórdão embargado não apresenta nenhum desses vícios. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

No Tema 1004, o Pleno desta CORTE fixou a seguinte tese de repercussão geral: *Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria.*

O embargante alega que houve alteração da jurisprudência desta CORTE que entendia ser infraconstitucional a matéria relativa à identificação, ou não, da existência de litisconsórcio passivo necessário, o que justifica a modulação dos efeitos da decisão.

Todavia, como constou do voto do Ilustre Min. ROBERTO BARROSO que acompanhou a divergência por mim inaugurada, é consolidada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que os sindicatos detêm ampla legitimidade para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, em especial, quando a lide tem o condão causar prejuízos diretos à esfera jurídica dos trabalhadores.

RE 629647 ED / RR

Essa foi exatamente a situação dos autos, no qual o acordo firmado entre o Ministério Público e a empresa levou à dispensa de todos os trabalhadores que haviam sido admitidos sem prévia aprovação em concurso público, os quais sequer puderam exercer o direito contraditório e a ampla defesa que lhes seriam assegurados pela participação do sindicato no curso da ação civil pública.

Por elucidativos, confirmam-se os seguintes trechos do voto do Min. ROBERTO BARROSO proferido na ocasião:

“11. A ação civil pública é um dos instrumentos do microsistema de processo coletivo, que visa à promoção e à defesa de direitos transindividuais, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos. As normas referentes ao processo individual aplicam-se tão somente de forma subsidiária, nos casos de omissão e desde que haja compatibilidade.

12. Na tutela individual, a regra geral é a legitimidade ordinária, ou seja, apenas o titular do direito alegado pode pleitear em nome próprio e em seu próprio interesse (art. 18 do CPC). Já no processo coletivo, a legitimidade ativa é extraordinária, ou seja, entidades que funcionam como legitimados coletivos vão a juízo defender interesse alheio em nome próprio.

13. Portanto, ao contrário do que ocorre no processo individual, no âmbito coletivo não é permitido aos titulares do direito a participação no processo, por ausência de legitimação. Como consequência, o princípio do contraditório tem aplicação diferenciada na tutela coletiva: a defesa dos direitos coletivos *lato sensu* é feita pelo substituto processual, e não pelos indivíduos singulares. O pressuposto para a ausência de legitimação dos titulares do direito é, justamente, a presença de um legitimado coletivo atuando no interesse daquele grupo.

14. Além disso, na seara trabalhista, o art. 8º, III, da Constituição conferiu aos sindicatos ampla legitimidade para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Consoante já afirmado por esta Corte em diversas

RE 629647 ED / RR

oportunidades, trata-se de hipótese de substituição processual, sendo desnecessária qualquer autorização dos substituídos ou previsão estatutária específica. Nesse sentido: RE 210.029, Red. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. em 12.06.2006; RE 883.642, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), j. em 18.06.2015; RE 573.232, Red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 14.05.2014, entre outros.

15. Nesse cenário, a defesa dos interesses dos trabalhadores pelo sindicato representativo justifica-se não apenas em razão das características próprias da tutela coletiva, mas também pela finalidade institucional que lhe foi atribuída constitucionalmente. O ingresso, no polo passivo da ação civil pública, de todos os empregados potencialmente atingidos pela decisão final ou pelo acordo celebrado descaracteriza a tutela coletiva e compromete a efetividade e a celeridade processual.

16. Entendo que nem toda ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho exige a intervenção do sindicato dos trabalhadores, ainda que os empregados sejam direta ou indiretamente atingidos. Isso porque as decisões proferidas no processo coletivo atingem, naturalmente, não apenas as partes processuais em sentido meramente formal, mas toda a coletividade representada. Trata-se de exigência de racionalidade e efetividade processual em uma sociedade massificada, cujas lesões atingem a esfera jurídica de toda a coletividade ou de vários indivíduos.

17. No entanto, o caso em análise apresenta peculiaridades que, a meu ver, justificam a intervenção sindical. Em primeiro lugar, trata-se de hipótese na qual a atuação do Ministério Público busca a defesa dos princípios da legalidade e da moralidade, de modo a garantir a observância da regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição). **Portanto, o objetivo da ação coletiva não era a proteção dos interesses dos empregados da Companhia de Água e Esgoto de Roraima CAER. Pelo contrário, o provimento jurisdicional que se pretende obter causa prejuízos diretos à esfera jurídica desses trabalhadores.**

RE 629647 ED / RR

18. Em segundo lugar, o acordo homologado em juízo importa na mais drástica medida para a relação contratual trabalhista, qual seja, a extinção do contrato de todos os atuais trabalhadores admitidos sem prévia aprovação em concurso público. Por esses motivos, entendo que o ingresso do sindicato é a solução que melhor se harmoniza com os direitos ao contraditório e à ampla defesa.”

Como se vê, não se mostram presentes os requisitos necessários à modulação de efeitos, seja para a preservação da segurança jurídica, seja para o atendimento a excepcional interesse social.

Pelo contrário, razões de interesse social orientam que a decisão resguarde o direito dos trabalhadores de, por meio do sindicato da categoria, participarem do acordo fruto da ação civil pública ajuizada pelo *Parquet*.

Vale ressaltar, ainda, que a conclusão do julgamento do presente paradigma não determinou a reintegração dos trabalhadores, mas sim que fosse reaberta instrução processual perante a Vara do Trabalho de origem, com a devida integração do Sindicato à lide, abrindo-lhe a oportunidade de defender eventuais direitos dos assistidos.

Concluo, portanto, serem incabíveis os efeitos prospectivos pretendidos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.647

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 11 REGIAO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBD.O.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS
NO ESTADO DE RORAIMA - STIUER E OUTROS

ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE (4595/DF)

INTDO.(A/S) : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER

ADV.(A/S) : DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO (0000550/RR)

ADV.(A/S) : LUCIANA OLBERTZ ALVES (111-B/RR)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 3.3.2023 a 10.3.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário